

APROVADO EM 1ª  
À 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 12/10/2018  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA  
PE EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 12/10/2018  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 615-P

Goiânia, 25 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 392, aprovado em sessão realizada no dia 23 de outubro do corrente ano, de autoria do Deputado **SIMEYZON SILVEIRA**, que dispõe sobre a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas rodovias estaduais.

Atenciosamente,

  
**Deputado JOSÉ VITTI**  
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 392, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

Dispõe sobre a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas rodovias estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas rodovias estaduais.

Art. 2º Os Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e os Estudos de Impacto Ambiental relativos ao planejamento, construções, reformas e duplicação de rodovias estaduais deverão prever, sempre que necessário, a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, devem ser adotadas pelo Poder Público Estadual as seguintes medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas rodovias:

I - criação de um banco de dados para o registro dos atropelamentos de animais silvestres, com as informações necessárias para a identificação das áreas com maior incidência de acidentes;

II - promoção de fiscalização e monitoramento constante nas áreas com maior incidência de acidentes com animais silvestres, identificadas a partir dos dados do banco previsto no inciso I deste artigo, em parceria com órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, quando for o caso, e a colaboração de organizações e profissionais capacitados, mediante convênio;

III - implantação de estruturas e equipamentos que auxiliem a travessia da fauna silvestre por rodovias, quando indicada a necessidade em estudos específicos, tais como:

- a) sinalização;
- b) redutores de velocidade;
- c) passagens aéreas ou subterrâneas, passarelas, pontes, cercas e refletores;

IV - promoção de campanhas para informar os motoristas e a população sobre a importância e a conduta necessária para evitar acidentes com animais silvestres nas rodovias;

V - implantação de sinalização alertando o motorista para o risco de atropelamento de animais silvestres e informando o número de emergência para o resgate de animal atropelado;



VI - promoção de conteúdos educativos ambientais específicos com a comunidade escolar visando a conscientização e a redução do número de acidentes com animais silvestres nas rodovias;

VII - criação de aplicativo para dispositivo móvel de captura de imagens georreferenciadas para possibilitar o registro, a identificação e o mapeamento nas rodovias, bem como para fornecer dados para o banco previsto no inciso I deste artigo.

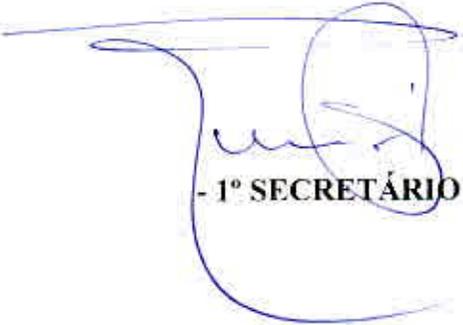
Art. 4º O órgão público estadual competente adotará as medidas necessárias para a implantação nas rodovias estaduais que atravessam unidades de conservação, zona de amortecimento ou corredores ecológicos de ações, estruturas e equipamentos para evitar e reduzir os acidentes com animais silvestres.

Parágrafo único. Nas rodovias estaduais concedidas, qualquer medida de mitigação relacionada aos fins previstos nesta Lei será previamente aprovada pelo poder concedente, respeitando-se o contrato de concessão e a recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de outubro de 2018.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -

**LEI Nº 20.339, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências, passa a vigorar com as modificações e os acréscimos seguintes:

"Art. 6º .....

§ 4º Poderá o agente atuante fazer uso de notificações, lavradas em termos próprios, para a apresentação de licenças, autorizações, relatórios, informações e outros dados, com vistas a se certificar previamente acerca do cometimento de infrações ambientais por parte do sujeito sobre o qual recai a ação fiscalizadora." (NR)

"Art. 25. ....

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração, à cessação do fato que deu causa ao dano e à sua reparação ambiental." (NR)

"Art. 35. O auto de infração será encaminhado à unidade de protocolo do órgão ambiental estadual, que o atuará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento, com encaminhamento dos respectivos autos administrativos, em formato físico ou eletrônico, à autoridade julgadora responsável." (NR)

"Art. 71. ....

Parágrafo único. Em qualquer modalidade de pagamento, a multa terá o seu valor atualizado monetariamente desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora e demais encargos previstos em lei, sendo permitido o parcelamento do valor apurado, nos termos dispostos em ato do titular do órgão ambiental estadual." (NR)

"Art. 78. ....

II - a implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente em locais diversos daqueles que deram ensejo à autuação, preferencialmente, porém, no âmbito da mesma bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Caberá ao titular do órgão ambiental estadual, por ato próprio, disciplinar os aspectos atinentes ao serviço de recuperação de áreas degradadas, nos termos do inciso II deste artigo." (NR)

"Art. 82. A conversão de multa simples em serviços de

recuperação ambiental pressupõe a apresentação pelo atuado, de pré-projeto que acompanhe o requerimento, e cujos requisitos mínimos serão disciplinados por ato do titular do órgão ambiental estadual.

....." (NR)

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso III do § 1º do art. 34; o inciso I do art. 78; o art. 79, incisos I e II e o seu parágrafo único; o § 1º do art. 81 e o art. 92, todos da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 27 de novembro de 2018, 130ª da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR**  
HWASKAR FAGUNDES

Protocolo 106785

**LEI Nº 20.340, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.**

*Aut  
392*

Dispõe sobre a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas rodovias estaduais.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas rodovias estaduais.

Art. 2º Os Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e os Estudos de Impacto Ambiental relativos ao planejamento, construções, reformas e duplicação de rodovias estaduais deverão prever, sempre que necessário, a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, devem ser adotadas pelo Poder Público Estadual as seguintes medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas rodovias:

I - criação de um banco de dados para o registro dos atropelamentos de animais silvestres, com as informações necessárias para a identificação das áreas com maior incidência de acidentes;

II - promoção de fiscalização e monitoramento constante nas áreas com maior incidência de acidentes com animais silvestres, identificadas a partir dos dados do banco previsto no inciso I deste artigo, em parceria com órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, quando for o caso, e a colaboração de organizações e profissionais capacitados, mediante convênio;

III - implantação de estruturas e equipamentos que auxiliem a travessia da fauna silvestre por rodovias, quando indicada a necessidade em estudos específicos, tais como:

- sinalização;
- reduzores de velocidade;
- passagens aéreas ou subterrâneas, passarelas, pontes, cercas e refletores;

IV - promoção de campanhas para informar os motoristas e a população sobre a importância e a conduta necessária para evitar acidentes com animais silvestres nas rodovias;

V - implantação de sinalização alertando o motorista para o risco de atropelamento de animais silvestres e informando o número de emergência para o resgate de animal atropelado;



Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de  
Goiás



Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz  
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7663  
www.abc.go.gov.br

**Diretoria**

**Charlle Antônio Gomes**  
Presidente

**Paulo Valério da Silva**  
Diretor de Gestão Planejamento e Finanças

**Abadia Divina Lima**  
Diretora de Telerrádiodifusão e Imprensa Oficial

**Previsto Custódio dos Santos**  
Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial

VI - promoção de conteúdos educativos ambientais específicos com a comunidade escolar visando a conscientização e a redução do número de acidentes com animais silvestres nas rodovias;

VII - criação de aplicativo para dispositivo móvel de captura de imagens georreferenciadas para possibilitar o registro, a identificação e o mapeamento nas rodovias, bem como para fornecer dados para o banco previsto no inciso I deste artigo.

Art. 4º O órgão público estadual competente adotará as medidas necessárias para a implantação nas rodovias estaduais que atravessam unidades de conservação, zona de amortecimento ou corredores ecológicos de ações, estruturas e equipamentos para evitar e reduzir os acidentes com animais silvestres.

Parágrafo único. Nas rodovias estaduais concedidas, qualquer medida de mitigação relacionada aos fins previstos nesta Lei será previamente aprovada pelo poder concedente, respeitando-se o contrato de concessão e a recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 27 de novembro de 2018, 130º da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUERÉDO JÚNIOR**

Protocolo 106894

**LEI Nº 20.341, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre a prioridade a ser conferida às famílias monoparentais femininas em programas habitacionais promovidos pelo Estado de Goiás e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos programas habitacionais promovidos pela Administração direta ou indireta do Estado de Goiás, a mulher responsável pela unidade familiar ou doméstica gozará de preferência na seleção, como critério de elegibilidade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - família monoparental feminina aquela formada por:

a) mulher sem cônjuge com pelo menos um(a) filho(a) ou enteado(a), desde que sob condição de dependência econômico-financeira daquela;

b) mulher sem cônjuge com pelo menos um(a) filho(a) ou enteado(a) e pessoa na condição de parente, desde que todos estejam sob condição de dependência econômico-financeira daquela.

II - programas habitacionais: todas as ações da política habitacional do Estado diretamente por ele executadas com recursos próprios ou mediante parceria com outros entes públicos ou privados.

Art. 2º A Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, com a redação conferida pela Lei nº 15.896, de 12 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 3º-A .....

I .....

a) .....

2. ter família constituída com no mínimo 2 (dois) integrantes, sendo conferida preferência à monoparental feminina, como tal considerada a formada por mulher sem cônjuge com pelo menos um(a) filho(a) ou enteado(a) e/ou pessoa na condição de parente, sob situação de dependência econômico-financeira daquela.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 27 de novembro de 2018, 130º da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUERÉDO JÚNIOR**

Protocolo 106898

**LEI Nº 20.342, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos para com a Fazenda Pública estadual.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir especificados da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º As medidas facilitadoras abrangem o crédito tributário correspondente a fato gerador ou prática de infração ocorrida até o dia 31 de agosto de 2018.

§ 1º .....

V - decorrente de lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fins penais, desde que a denúncia não tenha sido recebida pelo Poder Judiciário, exceto na hipótese de pagamento à vista ou de parcelamento, cujo pagamento da última parcela não ultrapasse a 10 de dezembro de 2018.

§ 2º No caso de infração relativa à destruição, ao desaparecimento, à perda ou ao extravio de livro, documento ou equipamentos fiscais, cujo lançamento ainda não tenha sido efetuado, a comprovação de que a respectiva infração tenha ocorrido até o dia 31 de agosto de 2018 deve ser feita por meio de publicação em jornal cuja circulação tenha acontecido até a referida data.

Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deve fazer a sua adesão até 10 de dezembro de 2018.

Art. 7º .....

§ 1º Para os parcelamentos cujo pagamento da última parcela ocorra até 10 de dezembro de 2018, aplica-se o mesmo percentual de redução da multa e dos juros de mora para o pagamento à vista.

....." (NR)

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao art. 1º, a partir da data de publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS 115/18, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

II - VETADO.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 27 de novembro de 2018, 130º da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUERÉDO JÚNIOR**

Protocolo 106946

**DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 599, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre a abertura de créditos suplementares à AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, no valor global de R\$ 810.000,00.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 9º, 10, incisos I, alínea "d", e II, e 11 da Lei nº 19.969, de 22 de janeiro de 2018,



Goiânia, 28 de novembro de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA  
Diretor Parlamentar